



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901468/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.568 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente POSTO V BRAMBILA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
COMPENSAÇÃO

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, admite-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-36.527 - 1ª Turma da DRJ/CTA que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 22195.86952.280505.1.3.04-4967.

Segue o relatório

6. O documento interposto pelo interessado traz a informação de que, se surpreendendo com a decisão de não-homologação, examinou suas DCTF e constatou erro de no preenchimento da DCTF original, aparentemente no sentido de que foi

informado débito inexistente de CSLL, razão pela qual o pagamento que efetuou acabou sendo vinculado ao referido débito e tornando-se indisponível.

7. Menciona que providenciou a retificação das DCTF do primeiro e terceiro trimestre de 2004, e primeiro semestre de 2005, conforme cópias juntadas, corrigindo o erro, ou seja, excluindo o débito.

8. Requer, pois, seja julgado procedente sua manifestação de inconformidade e homologada sua compensação.

A DRJ assim decidiu, em apertada síntese, que:

10. Primeiramente é de se registrar certa curiosidade neste processo, qual seja: o interessado alega que ao se surpreender com os termos do Despacho Decisório, que teve ciência em 08/04/2009 (fls. 08), constatou erro em sua DCTF e a retificou; porém, verifica-se que a retificadora foi transmitida antes dessa ciência, no dia 30/03/2009 (fls. 129).

11. Mas, ao que interessa, o Manifestante alega que a DCTF do período em litígio foi preenchida com erro, e o DARF, por conseguinte, foi recolhido equivocadamente, não existindo, na verdade, débito apurado no período de apuração em questão.

12. Verifica-se dos autos que, antes da ciência do despacho decisório, de fato o sujeito passivo encaminhou DCTF retificadora, porém, para além disso, ainda que a referida declaração substitutiva tenha sido entregue em 30/03/2009 (fls. 129), portanto antes da ciência do Despacho Decisório, que foi em 08/04/2009 (fls.08), cabia ao interessado provar a inexistência do débito que alega ter confessado por equívoco, não bastando apenas alegar que houve erro e meramente retificar a DCTF, mas sobretudo se provar que a supressão do débito declarado é procedente, principalmente porque o próprio contribuinte apurou e informou na sua DIPJ o débito que alega não possuir, que persiste até a presente data na Declaração de Informações Econômico-Fiscais, conforme se verifica de fls. 239.

13. Não se trata aqui de requerer a produção de prova negativa impossível. Bastava, por exemplo, o interessado acostar cópia autêntica de seus registros contábeis, demonstrando que no período sob lupa não foi apurado tributo nos moldes da confissão feita, com complementar e necessária retificação também de sua DIPJ, que até a presente data aponta dados que demandam contra a estória da existência de erro na DCTF. Note-se ainda, que a parcela de estimativa reputada indevida pelo contribuinte, acabou por integrar o Saldo Negativo que apurou em DIPJ.

14. Para bem provar, não basta apenas alegações ou mesmo encaminhar retificação da DCTF, que é uma espécie de autorretratação de sua anterior confissão; ou seja, não é suficiente providências meramente unilaterais, que podem ser produzidas ao seu livre alvedrio. É preciso que ele apresente provas tanto quanto imparciais possíveis, como a escrituração contábil, que embora também, de certa forma, produzida pela própria empresa, tem a diferença de ser atestada por um terceiro, que se responsabiliza inclusive tecnicamente pela mesma, que é o contabilista; além do que a legislação prevê que a contabilidade faz prova a favor do interessado, quando confeccionada e mantida dos termos exigidos em lei.

15. Diante da inexistência de comprovação documental, hábil e idônea, da eliminação encetada no total do Débito na DCTF, é de se negar provimento à Manifestação de Inconformidade interposta.

Cientificada em 11/05/2012 (fl 250), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/06/2012(fl. 260).

Em seu recurso, a recorrente reitera os fatos e razões, apresentados em sua manifestação de inconformidade, resumidamente, argumenta que:

- apesar de ter apurado prejuízo, no ano de 2004, preencheu a DCTF com erros (não refletia a real situação).
- retificou a DCTF, em 30/03/2009, antes do despacho decisório proferido em 25/03/2009 (sic), do qual tomou conhecimento em 08/04/2009;
- portanto, o recolhimento feito de R\$743,55 (valor original) foi indevido;
- que jamais negou a apresentar a documentação ao agente fiscal;
- que o PAF rege-se pelo princípio da verdade material (cita a doutrina);
- cita decisão não vinculante da CSRF,
- argumenta: com base no referido princípio da verdade material, é evidente que o Agente Fiscal autuante deveria, acaso tivesse dúvidas quanto à origem do crédito utilizado pela Recorrente na compensação ora questionada ter solicitado os documentos que entendesse necessário para sua validação e não julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade simplesmente ignorando a realidade fática existente.
- neste sentido, cumpre destacar que a Autoridade Fiscal, apesar de reconhecer expressamente a validade da retificação da DCTF antes do Despacho Decisório de primeiro grau, não cumpriu com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto n.º 7.574/2011, in verbis: ...
- todavia, visando se desincumbir do seu ônus probatório previsto no art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, a Recorrente junta no presente recurso documentos contábeis os quais demonstram inequivocamente que no ano de 2004, a Recorrente registrou prejuízo, razão pela qual o pagamento efetuado em 31/03/2004 no valor de R\$ 952,76 (*), a título de CSLL foi indevido, sendo, portanto, passível de compensação através de PER/DCOMP.

(*) valor correto: R\$743,55.

- Para tanto a Recorrente elaborou quadro elucidativo, devidamente acompanhado da documentação probatório demonstrando mês a mês de 2004 o prejuízo registrado pela Recorrente (quadro às fls 269 e 270);
- ...

Por fim, culmina pedindo:

Ante o acima exposto, espera a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja regularmente admitido e processado, dando-se ao final integral PROVIMENTO ao presente, reformando-se integralmente a decisão a quo, de modo a julgar válida e regular a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 22195.86952.280505.1.3.04-4967, impondo-se a sua homologação e a consequente extinção do débito referente à IRPJ de abril/2005 no valor total de R\$ 830,00, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que no exercício de 2004 a Recorrente registrou prejuízo, de modo que o pagamento de CSLL(abril e julho de 2004) no valor total de R\$ 743,55, foi indevido, sendo, portanto, passível de compensação.

Anexou: balancetes, livro diário, planilhas com as demonstrações das bases de cálculo, apuradas com base em balanços (sic) de redução/ suspensão do imposto.

Posteriormente, foi anexado um requerimento (documento datado de 18/11/2014, juntamente com um laudo de avaliação contábil, fls 459 a 468), que na verdade corresponde a uma rerratificação do Recurso Voluntário, documento este, portanto, intempestivo por força do art. 33, do Decreto 70.235/72.

Entretanto, o laudo de avaliação contábil representa uma prova adicional e que contém informações importantes que podem ajudar na conclusão da lide, posto que o perito afirma que, ao elaborar o PER/DCOMP, a recorrente indicou erroneamente tratar-se de estimativa e, na realidade, deveria referir-se a saldo negativo, demonstrado na DIPJ. Apresenta, também, um resumo demonstrando as compensações efetuadas que consumiram todo o saldo negativo.

Em julgamento, ocorrido em 08 de outubro de 2019, através da resolução de número 1001-000.152, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

No entanto, pelo princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Levando-se em conta, exatamente este princípio e tendo em vista o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique além da idoneidade da documentação anexada, Livro Diário, planilhas e o laudo contábil (fls. 459 em diante) e que valide (ou não) o crédito de CSLL pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A Unidade de Origem realizou um extenso trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.559), o qual transcrevo, parcialmente, a conclusão:

5. Assim, dado o acima exposto, conclui-se que o contribuinte equivocou-se ao considerar como indevidas as estimativas de CSLL do AC de 2004, retificando, também equivocadamente, as DCTFs, delas excluindo tais débitos.

5.1 – Por esta razão, analisa-se o crédito como tratando-se de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/04, cujo aproveitamento, então, foi feito na DCOMP em análise neste processo, bem como, também, nas DCOMPs analisadas nos processos 10930.900466/2009-23 e 10930.901467/2009-78, todas da mesma data.

6. O saldo negativo de CSLL encontra-se demonstrado na DIPJ/2005 (fls. 524 a 546), no valor de R\$ 5.441,04 (fl. 546), todo ele oriundo de estimativas consideradas pagas, naquele mesmo valor. Não apurou CSLL devida no período, dado ter apurado base de cálculo negativa (fl. 545).

6.1 – As estimativas apuradas como a pagar (fls. 539 a 544), foram inicialmente confessadas em DCTFs, que depois foram retificadas, delas tendo sido excluídas. A sua quitação, por pagamento, está confirmada, de fls. 547 a 558, e estão, todos eles, reservados para os processos 10930.901466/2009-23, 10930.900467/2009-78 e 10930.901468/2009-12, objeto que foram de DCOMPs, na condição de supostos pagamentos indevidos.

6.2 – Com estes dados, conclui-se pela correta apuração do saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 5.441,07.

Assim, provada a existência do crédito, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva